



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000585-42.2013.815.0151

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Conceição, representado por seu Prefeito
ADVOGADO : Joaquim Lopes Viira
APELADO : Ivan Pereira da Silva
ADVOGADO : José Wilton Marques Demezio
ORIGEM : Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Conceição
JUIZ : Antônio Eugênio Leite F. Neto

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível e a Remessa Necessária**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 112.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito daquela Comarca que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por ex-servidor municipal Ivan Pereira da Silva, julgou procedente a pretensão do Promovente,

condenando o Promovido ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2012; ao décimo terceiro salário dos anos de 2009 à 2012 e do terço constitucional de férias referentes aos anos de 2009 à 2012.

Em suas razões, a Edilidade alega inexistência de contrato entre as partes, pugnando, assim, pela improcedência da demanda (fls. 78/81).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões às fls. 86/93.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos Recursos (fls. 99/103).

É o relatório.

VOTO

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação das verbas salariais, considerando, ainda, que a condição de prestador de serviço do Recorrido ressoa inconteste, impossível se alterar a sentença objurgada por tal fundamento.

Repita-se, é ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, eis que a alegação de pagamento das respectivas verbas representa fato extintivo, cuja prova compete ao Réu, à luz do que determina o art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos.

A respeito do tema, vale ressaltar a lição do processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª EDIÇÃO, pág. 696:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.”

Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes, mesmo que irregular a contratação, por inobservância dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF.

Por tais razões, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, mantendo a **sentença em todos os seus termos**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,
Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador
Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator